



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarecem a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelecem que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas: (i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções: (i) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificação original, *“com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.”* Além disso, *“[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.”* (grifo nosso)

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Foram apresentadas, ao todo, nove emendas, seis de autoria do senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e mais três de autoria dos senadores Weverton (PDT/MA), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) e Izalci Lucas (PL/DF), cada um tendo apresentado uma emenda:

1. a nº 1 visa a destinar 5% dos recursos do Fejufe à Defensoria Pública da União (DPU);
2. a nº 2 altera o art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para estabelecer a necessidade de o juiz, antes de julgar deserto o recurso, intimar o recorrente para regularização da falta ou insuficiência do preparo recursal, na forma do art. 1.007 do CPC;
3. a nº 3 visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico que facilite o recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia de recolhimento, com o valor devido, bem como junte aos autos o comprovante de pagamento;
4. a nº 4 determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, como cartão de débito, cartão de crédito, inclusive mecanismos de parcelamento, hipótese essa em que caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros e despesas operacionais; e
5. a nº 5 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem;

6. a nº 6 acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo;
7. a nº 7 objetiva alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis;
8. a nº 8 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça; e
9. a nº 9 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei nº 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Por fim, a medida garante à Justiça Federal recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.

O **primeiro ajuste** seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada, o seja já com os valores atualizados. Utilizando-se o IPCA, tem-se que, desde dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção apurado no período é igual a 1,3355, que aplicado aos valores constantes do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados resulta nos valores das tabelas anexas.

Como amplamente sabido, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores propostos no PL nº 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontram-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **segundo ajuste** seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano e que conste, de forma expressa, a competência do Conselho da Justiça Federal para promover essa atualização por meio de Resolução — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

O **terceiro ajuste** seria excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal. A propósito, disposição com teor semelhante constou do Projeto de Lei nº 2489/2022, apresentado nesta Casa Legislativa. Trata-se do art. 18, cujos termos seguem transcritos:

Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há, portanto, no Projeto do Senado Federal, proposta de excluir o fundo de custas do teto constitucional de gastos, instituído pela EC nº 95/2016. Sabe-se, no entanto, que o teto constitucional de gastos foi substituído pelo novo arcabouço fiscal, conforme art. 6º da EC nº 126/2022 e LC nº 200/2023.

Assim, a mesma lógica pensada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, que deu origem ao PL nº 2489/2022, deve ser estendida ao novo arcabouço fiscal. Isso, por diversas razões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em primeiro lugar, as receitas vinculadas ao fundo de custas só podem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, tal como disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que tais recursos tenham outra destinação que não aquela relativa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que limitar essas despesas implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça, já que os recursos poupados, com a aplicação dos limites, não poderiam ter qualquer outro destino. Em síntese, haveria tão somente uma sistemática voltada a estocar recursos, em detrimento das melhorias necessárias à prestação da jurisdição.

Em segundo lugar, as receitas oriundas das custas judiciais são consideradas receitas elementares à manutenção dos serviços jurisdicionais e, conseqüentemente, à própria autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário, pelo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da LC nº 159/2017, que previa limitação de despesas para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal instituído pela União. A Suprema Corte compreendeu que não podem inserir-se nessa limitação as despesas realizadas com recursos oriundos dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário.

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. [...] 14. Aplicação do teto de gastos aos fundos públicos especiais (art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021). O teto de gastos, pela sua amplitude, vincularia os recursos afetados aos fundos públicos especiais. **Nada obstante, aplicá-lo acriticamente aos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal produzirá um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. [...] III.

Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: [...] (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Portanto, de modo a atender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, qualquer interpretação em desconformidade à Constituição, cabe consignar neste Projeto de Lei, de forma expressa, a insubmissão do fundo de custas da Justiça Federal, que ora se pretende instituir, aos limites de despesa veiculados pela LC nº 200/2023, conforme art. 26 do Substitutivo que segue.

O **quarto ajuste** diz respeito à competência do CJF para regulamentar as custas. Assim, para evitar eventuais dificuldades ou interpretações díspares, cabe incluir um parágrafo já no primeiro artigo do PL para estabelecer que as custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **quinto ajuste** refere-se à modernização no que toca às formas de pagamento das custas. No PL aprovado na Câmara dos Deputados, há referência unicamente às guias de recolhimento da União. Importante avançar quanto a esse ponto, aproveitando-se, por exemplo, os meios de pagamento eletrônico, com cartão de crédito, inclusive com possibilidade de parcelamento — tudo conforme regulamentação do CJF. Assim, ajusta-se o art. 2º, acrescentando-lhe cinco parágrafos, para implementar essas regras orientadas à modernização do sistema de pagamento das custas.

O **sexto ajuste** diz respeito à competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas. O PL da Câmara posiciona essa competência exclusivamente sobre o Diretor da Secretaria. Contudo, trata-se de atribuição que recai também sobre o Juiz, o qual é o gestor da Vara, e, em última medida, ao próprio Presidente do Tribunal. Dessa forma, cumpre ajustar o art. 3º do PL para atribuir essa competência também ao Juiz e ao Presidente do Tribunal.

O **sétimo ajuste** consiste na utilização de uma nomenclatura para designar aqueles que estão sujeitos à obrigação de recolher as custas judiciais. Sabe-se que quem tem a obrigação de pagar um tributo — a exemplo das custas judiciais, que se enquadram no conceito de taxa — denomina-se sujeito passivo. Dessa forma, importante constar do projeto, de modo expresso, essa categoria, assim como quem está inserido nela, conforme as disposições do art. 4º do Substitutivo que segue anexo.

O **oitavo ajuste** refere-se à necessidade de manter aberto o rol de isentos do pagamento das custas, de modo a abranger não apenas aqueles expressamente consignados neste PL, mas também aqueles isentos por lei específica. Também se revela fundamental, enquanto forma de garantir o bom andamento da prestação jurisdicional, deixar expresso que os beneficiários da isenção, ressalvada a hipótese de intervenção como fiscal da ordem jurídica, ficam obrigados a adiantar o pagamento das despesas relativas às providências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

realizadas em seu interesse. Ainda nesse ponto, embora seja uma regra que já decorre da lógica processual, cabe estabelecer que, nos casos de reconhecimento de justiça gratuita ao autor, fica o réu obrigado ao pagamento das custas, na hipótese de ser condenado. Todos esses ajustes — feitos ao art. 4º do PL aprovado na Câmara dos Deputados — foram consolidados no art. 5º do Substitutivo anexo.

O **nono ajuste** vem em prestígio aos métodos de autocomposição. Como é de amplo conhecimento, o Poder Judiciário brasileiro, a cada ano que passa, fica mais sobrecarregado. Conforme o último Relatório Justiça em Números, em 2022, ingressou no Poder Judiciário cerca de 31,5 milhões de processos, o que implica 1.746 processos para cada magistrado. Dessa forma, é fundamental pensar em formas de estímulo aos métodos autocompositivos, inclusive valendo-se da cobrança de custas para essa finalidade. Diante disso, cabe deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas. Nesse sentido, propõe-se o art. 6º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo ajuste** diz respeito às custas nas ações penais. O art. 5º do PL aprovado na Câmara dos Deputados reproduz o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual, nas ações penais “subdivididas”, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado. “Ação penal subdividida” constitui um conceito bastante nebuloso, que parece não ter previsão em outro lugar que não na lei mencionada. De todo modo, não há nada que justifique tratamento diferenciado entre os tipos de ação penal, de sorte que, seja qual for o tipo, a regra geral deve ser o pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado. Dessa forma, propõe-se o ajuste no art. 5º do PL aprovado na Câmara, consolidado no art. 7º do Substitutivo que segue anexo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **décimo primeiro ajuste** refere-se ao regramento quanto às despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal. Cabe estabelecer, de modo expresso, que as despesas do porte de remessa se regem pela legislação estadual, ao passo que as despesas do porte de retorno devem ser regidas pela norma do Tribunal Regional Federal que julgará o recurso. Além disso, cumpre esclarecer que a cobrança das despesas de porte de remessa e retorno não se restringem aos processos físicos, alcançando igualmente os processos digitais, caso prevista cobrança pela modalidade. Esse ajuste, feito ao art. 7º do PL da Câmara, mediante acréscimo de um parágrafo, segue consolidado no art. 9º do Substitutivo anexo a este parecer.

O **décimo segundo ajuste** assenta-se no regramento necessário quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas. Não há qualquer disciplina no PL da Câmara dos Deputados acerca desse aspecto. Assim, afigura-se importante definir algumas balizas quanto à restituição de custas, deixando à regulamentação do CJF as demais especificidades, conforme proposto ao art. 15 do Substitutivo anexo.

O **décimo terceiro ajuste** recai sobre a disciplina relativa às providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais. Nesse ponto, mostra-se importante um regramento que envolva a previsão de intimação e prazo para pagamento, a correção monetária, juros e multa, inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses aspectos foram disciplinados no art. 17 do Substitutivo.

O **décimo quarto ajuste** diz respeito à definição inequívoca acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 15 do PL aprovado na Câmara — ajuste esse consolidado no art. 18 do Substitutivo anexo. Nesses três



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

parágrafos, estabelece-se a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça, conforme art. 98, § 2º, da CF.

O **décimo quinto ajuste** relaciona-se com o ajuste anterior. Por força do disposto no já citado art. 98, § 2º, da CF, o produto das custas judiciais está vinculado ao custeio das atividades específicas da Justiça. Além disso, a própria noção de Fundo Especial envolve a vinculação de suas receitas a objetivos expressamente especificados na lei instituidora (art. 71 da Lei nº 4.320/1964). Assim, é importante ampliar o rol das destinações de seus recursos, de sorte a evitar eventuais limitações desnecessárias acerca dos aportes na melhoria da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foram incluídos três incisos ao art. 16 do PL da Câmara dos Deputados — inclusões essas consolidadas no art. 19 do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

O **décimo sexto ajuste** diz respeito à delimitação das competências no que se refere à arrecadação das custas judiciais, o que não constou do PL aprovado na Câmara dos Deputados. Essa delimitação, relevante para efeito de evitar sobreposição de atribuições, está feita ao art. 21 do Substitutivo.

Por fim, o **décimo sétimo** e último ajuste refere-se à previsão expressa da competência do CJF tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal quanto para fiscalizar o cumprimento da lei, oriunda deste PL, por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar 5% dos recursos do Fejufe para as unidades da Defensoria Pública da União. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que o PL nº 429/2024, entre outras missões, busca dar efetividade ao princípio da unicidade do Poder Judiciário, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

modo que essa proposição visa a estender à Justiça Federal uma lógica que já é realidade, há muito tempo, no âmbito dos Estados, que é a existência de fundo especial vinculado aos Tribunais de Justiça — lógica essa que reforça a autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 99 da Carta Política.

Dito isso, observa-se que não é comum, na esfera dos Tribunais de Justiça dos Estados, a destinação de parte da receita de seus fundos especiais às Defensorias Públicas, sobretudo porque cada órgão dispõe dos seus próprios fundos, de modo que não se mostra apropriada essa partição de receitas entre ambos os órgãos.

A DPU dispõe de seu próprio fundo especial, instituído com base no inciso XXI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, segundo o qual é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as ao fundo gerido pelo órgão, tendo como finalidade exclusiva o aparelhamento da Defensoria Pública e a capacitação profissional de seus membros e servidores. O fundo em questão, hoje, está regulamentado pela Res. CSDPU nº 41/2010, a qual também é expressa ao limitar a aplicação dos recursos do fundo apenas e tão somente às atividades da DPU. A propósito, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3038/2021, que pretende criar o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União.

Rememore-se que as custas judiciais, por força do art. 98, § 2º, da Constituição Federal, destinam-se única e exclusivamente aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Assim, a Emenda nº 1, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

Já no tocante à Emenda nº 2, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), opinamos por sua aprovação, convencidos pelo argumento manejado por seu autor, no sentido de que é meritório estender a previsão do art. 1.007 do Código de Processo Civil ao procedimento adotado nos Juizados Especiais, para estabelecer a necessidade de o juiz intimar o recorrente para regularizar o preparo recursal, antes de julgar deserto o recurso.

Quanto à Emenda nº 3, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico para recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia com o valor devido e junte aos autos o comprovante de pagamento, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento.

Isso, porque, da forma como proposta, a medida acaba por representar um significativo obstáculo tecnológico, visto que os Tribunais Regionais Federais (TRFs) das seis regiões utilizam *softwares* distintos. A despeito da boa intenção, a medida proposta tem o condão de gerar um investimento de altíssimo custo para o Poder Público a fim de possibilitar a implementação de um sistema eletrônico para recolhimento das custas.

Em relação à Emenda nº 4, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento, na forma do § 4º, do art. 2º, do Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Quanto à Emenda nº 5, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, manifestamo-nos pelo seu integral acolhimento, na forma do inciso VIII, do art. 19, do Substitutivo.

Isso, convencidos pelo meritório argumento manejado por seu autor, no sentido de que a inserção desta emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, enquanto política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) e magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade.

No que diz respeito à Emenda nº 6, apresentada pelo senador Weverton (PDT/MA), que acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo, manifestamo-nos pelo seu integral acolhimento.

A importância dessa Emenda manifesta-se em várias dimensões, conforme se observa da meritória justificativa manejada por seu autor. Contudo, cumpre frisar, em especial, que a despeito deste projeto de lei introduzir a previsão de que os valores constantes dos Anexos da Lei serão corrigidos pela variação do IPCA, acabou por omitir a previsão de correção anual da Indenização de Transporte. Com isso, em tempo que se reconhece que este Senado Federal deve realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça, acolhe-se a presente emenda na forma do § 3º, do art. 16, do Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Quanto à Emenda nº 7, apresentada pelo senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), trata-se de emenda que visa a alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, sob a justificativa de o reajuste proposto estar além do esperado. Contudo, a despeito da justificção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que um dos principais pontos de relevância do PL nº 429/2024 diz respeito exatamente à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Isso, pois as custas desse segmento são as mais baixas do país, profundamente defasadas e totalmente incompatíveis com o custo real da prestação jurisdicional, eis que ainda são reguladas pela Lei nº 9.289/1996, que as estabelece com base em indexador já extinto.

A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas na Justiça Federal visa, assim, superar essa desvalorização dos serviços prestados. Cumpre reiterar que, utilizando-se o IPCA, verifica-se que, de dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção é igual a 1,3355, que aplicado aos valores do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, cuja tabela de custas se encontra defasada, resulta nos valores das tabelas anexas.

Considerando que os valores propostos, e os valores máximo e mínimo das custas judiciais, estão dentro da razoabilidade e da proporcionalidade — sendo, em verdade, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados —, entende-se que a Emenda nº 7 não merece, portanto, ser acolhida.

No que se refere à Emenda nº 8, proposta pelo senador Izalci Lucas (PL/DF), que visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento.

Isso, porque, apesar da ótima intenção e justificativa do seu autor, observa-se que o seu teor se assemelha em grande medida ao da Emenda nº 5, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), a qual acolhemos integralmente na forma do inciso VIII, do art. 19, do Substitutivo. Convém pontuar, contudo, que a Emenda nº 8 destina-se tão somente aos servidores, ao passo que a outra citada se destina, também, aos magistrados.

Nesse sentido, acolhemos a emenda em relação ao seu teor, visto que, como dito, a sua inserção permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade. Contudo, mantemos a redação dada pela Emenda nº 5, em razão do seu teor relativamente mais amplo, a englobar, também, magistrados.

Por fim, quanto à Emenda nº 9, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Compreende-se que a medida proposta pode, em certa medida, “engessar” o Fundo Especial da Justiça Federal. A importância e necessidade de que isso não ocorra reside no fato de que o Fundo não apenas garante à Justiça Federal recursos adequados para a prestação dos serviços jurisdicionais, mas contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, como o movimento de interiorização e o projeto "justiça itinerante" — que possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que as receitas vinculadas ao fundo de custas devem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que esses recursos tenham outra destinação que não seja o aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que eventualmente limitar até 30% desses recursos implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça. Em outros termos, isso significa dizer que destinar essa porcentagem do fundo à saúde suplementar pode, por outro lado, inviabilizar a sua consecução e seus objetivos, dentre os quais aqueles de cunho eminentemente social.

Atualmente, cumpre reforçar, o orçamento do Poder Judiciário da União já comporta o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. A esse respeito, a Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, disciplina em seu art. 5º que a “assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias”.

Assim, a Emenda nº 9, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

III - VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2024, bem como pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 5 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 7 e 9, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 429, 2024 E Nº 2.489, DE 2022

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Parágrafo único. As custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§ 2º Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou diferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§ 4º Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

§ 5º Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 3º Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar nas hipóteses em que esta for obrigatória.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas.

Art. 5º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

V – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 7º Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 9º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

§ 1º Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 2º Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 10. Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 11. Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 13. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos anualmente, por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuição serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no § 2º do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 15. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§ 1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos, inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 16. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§ 1º Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 18. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - Fejufe, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§ 4º As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 6º A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 19. Os recursos do Fejufe terão a seguinte destinação:

- I - elaboração e execução de programas e projetos;
 - II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;
 - III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;
 - IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
 - V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º graus.
 - VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.
 - VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).
 - VIII - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.
- Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV e VIII do *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 20. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16 desta Lei;
- V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16 desta Lei;
- VI - prestação de serviços a terceiros;
- VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 24 desta Lei;
- X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 21. No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

- I - à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III - aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta Lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 23. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao Fejufe o produto respectivo.

Art. 25. O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 26. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito dos limites previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 27. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ANEXOS

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 150,00
	Máximo de R\$ 83.100,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
	Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 225,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV – Diversos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator